



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.349, DE 2016 **(Do Sr. Edinho Bez)**

Altera a Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, para dispor sobre o prazo de concessão e arrendamento dos portos e instalações portuárias.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivos da Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, que “Dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários; altera as Leis nºs 5.025, de 10 de junho de 1966, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.683, de 28 de maio de 2003, 9.719, de 27 de novembro de 1998, e 8.213, de 24 de julho de 1991; revoga as Leis nºs 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e 11.610, de 12 de dezembro de 2007, e dispositivos das Leis nºs 11.314, de 3 de julho de 2006, e 11.518, de 5 de setembro de 2007; e dá outras providências” para definir o prazo de concessão e arrendamento dos portos e instalações portuárias.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 12.815, de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 5º

“§ 1º-A Os contratos de concessão e arrendamento terão o prazo de até 25 (vinte e cinco) anos, contado da data da assinatura, podendo, a critério do poder concedente, ser prorrogado por qualquer período, até atingir o prazo máximo total de 50 (cinquenta) anos.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em junho de 2013, entrou em vigor a Lei nº 12.815, que estabeleceu um novo marco regulatório para os portos. Fruto da Medida Provisória nº 595, o projeto de lei de conversão aprovado nesta Casa previa, no art. 5º, que o prazo de concessão e arrendamento de portos e instalações portuárias seria de, no máximo, 25 anos e permitia a prorrogação, uma única vez, até atingir o prazo máximo de 50 anos, desde que o concessionário ou arrendatário, conforme o caso, promovesse os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias.

Esse dispositivo legal, entretanto, foi vetado pela Presidente da República, cabendo ao Decreto nº 8033/13, que regulamenta a referida Lei, estabelecer o prazo de validade dos instrumentos contratuais. Tal decreto definiu, então, que o prazo dos contratos será de até 25 anos, prorrogável uma única vez,

por período não superior ao originalmente contratado, a critério do poder concedente.

Essa situação normativa anômala nos obrigou a apresentar este projeto de lei, pelos motivos que apresentamos a seguir.

Em primeiro lugar, não concordamos com a restrição imposta pelo Decreto para a prorrogação dos contratos, que permite a renovação apenas uma vez e pelo mesmo período originalmente contratado. Entendemos que o engessamento dessa regra pode trazer prejuízos tanto para a União quanto para os parceiros privados, uma vez que não leva em conta as possíveis mudanças de cenário no momento da renovação. Dessa forma, como se trata de contrato de longo prazo, o melhor é deixar que as partes definam, no momento da renovação e diante das condições apresentadas na época, o prazo que melhor atenda ao interesse público.

Em segundo lugar, consideramos fundamental a inserção dessa regra no texto da nova Lei dos Portos (nº 12.815/13), uma vez que o veto do dispositivo pela Presidente da República obrigou a celebração dos contratos com base na norma estabelecida pelo Decreto 8033, editado pelo Poder Executivo em 27 de junho de 2013. Se por um lado defendemos a flexibilidade das regras para renovação dos contratos, por outro defendemos que essas regras devem estar consignadas em Lei, para evitar que assunto de tal magnitude, que requer investimentos de grande monta, possa ficar vulnerável a decisões governamentais de momento, muitas vezes contaminadas por visões estreitas e de curto prazo. Pelo contrário, decisões como essa devem, necessariamente, passar pelo crivo do Congresso Nacional.

Pelo exposto, entendemos que as medidas propostas são extremamente necessárias para conferir segurança jurídica aos processos de concessão e arrendamento das instalações portuárias.

Diante disso, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2016.

Deputado Edinho Bez

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.815, DE 5 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários; altera as Leis nºs 5.025, de 10 de junho de 1966, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.683, de 28 de maio de 2003, 9.719, de 27 de novembro de 1998, e 8.213, de 24 de julho de 1991; revoga as Leis nºs 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e 11.610, de 12 de dezembro de 2007, e dispositivos das Leis nºs 11.314, de 3 de julho de 2006, e 11.518, de 5 de setembro de 2007; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DA EXPLORAÇÃO DOS PORTOS E INSTALAÇÕES
PORTUÁRIAS

Seção I
Da Concessão de Porto Organizado e do Arrendamento de
Instalação Portuária

Art. 4º A concessão e o arrendamento de bem público destinado à atividade portuária serão realizados mediante a celebração de contrato, sempre precedida de licitação, em conformidade com o disposto nesta Lei e no seu regulamento.

Art. 5º São essenciais aos contratos de concessão e arrendamento as cláusulas relativas:

- I - ao objeto, à área e ao prazo;
- II - ao modo, forma e condições da exploração do porto organizado ou instalação portuária;
- III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade da atividade prestada, assim como às metas e prazos para o alcance de determinados níveis de serviço;
- IV - ao valor do contrato, às tarifas praticadas e aos critérios e procedimentos de revisão e reajuste;
- V - aos investimentos de responsabilidade do contratado;
- VI - aos direitos e deveres dos usuários, com as obrigações correlatas do contratado e as sanções respectivas;
- VII - às responsabilidades das partes;

VIII - à reversão de bens;

IX - aos direitos, garantias e obrigações do contratante e do contratado, inclusive os relacionados a necessidades futuras de suplementação, alteração e expansão da atividade e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação das instalações;

X - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos e dos métodos e práticas de execução das atividades, bem como à indicação dos órgãos ou entidades competentes para exercê-las;

XI - às garantias para adequada execução do contrato;

XII - à responsabilidade do titular da instalação portuária pela inexecução ou deficiente execução das atividades;

XIII - às hipóteses de extinção do contrato;

XIV - à obrigatoriedade da prestação de informações de interesse do poder concedente, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ e das demais autoridades que atuam no setor portuário, inclusive as de interesse específico da Defesa Nacional, para efeitos de mobilização;

XV - à adoção e ao cumprimento das medidas de fiscalização aduaneira de mercadorias, veículos e pessoas;

XVI - ao acesso ao porto organizado ou à instalação portuária pelo poder concedente, pela Antaq e pelas demais autoridades que atuam no setor portuário;

XVII - às penalidades e sua forma de aplicação; e

XVIII - ao foro.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Findo o prazo dos contratos, os bens vinculados à concessão ou ao arrendamento reverterão ao patrimônio da União, na forma prevista no contrato.

Art. 6º Nas licitações dos contratos de concessão e arrendamento, serão considerados como critérios para julgamento, de forma isolada ou combinada, a maior capacidade de movimentação, a menor tarifa ou o menor tempo de movimentação de carga, e outros estabelecidos no edital, na forma do regulamento.

§ 1º As licitações de que trata este artigo poderão ser realizadas na modalidade leilão, conforme regulamento.

§ 2º Compete à Antaq, com base nas diretrizes do poder concedente, realizar os procedimentos licitatórios de que trata este artigo.

§ 3º Os editais das licitações de que trata este artigo serão elaborados pela Antaq, observadas as diretrizes do poder concedente.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Sem prejuízo das diretrizes previstas no art. 3º, o poder concedente poderá determinar a transferência das competências de elaboração do edital e a realização dos procedimentos licitatórios de que trata este artigo à Administração do Porto, delegado ou não.

§ 6º O poder concedente poderá autorizar, mediante requerimento do arrendatário, na forma do regulamento, expansão da área arrendada para área contígua dentro da poligonal do porto organizado, sempre que a medida trouxer comprovadamente eficiência na operação portuária.

.....
.....

DECRETO Nº 8.033, DE 27 DE JUNHO DE 2013

Regulamenta o disposto na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e as demais disposições

legais que regulam a exploração de portos organizados e de instalações portuárias.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", e 21, *caput*, inciso XII, alínea "f", da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 12.815, de 5 de junho de 2013, nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e nº 10.683, de 28 de maio de 2003,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e as demais disposições legais que regulam a exploração de portos organizados e de instalações portuárias.

Parágrafo único. O poder concedente será exercido por intermédio da Secretaria de Portos da Presidência da República.

Art. 2º Sem prejuízo de outras atribuições previstas na legislação específica, compete ao poder concedente:

I - elaborar o plano geral de outorgas do setor portuário;

II - disciplinar conteúdo, forma e periodicidade de atualização dos planos de desenvolvimento e zoneamento dos portos;

III - definir diretrizes para a elaboração dos regulamentos de exploração dos portos;

IV - aprovar a transferência de controle societário ou de titularidade de contratos de concessão ou de arrendamento, previamente analisados pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq;

V - aprovar a realização de investimentos não previstos nos contratos de concessão ou de arrendamento, previamente analisados pela Antaq;

VI - conduzir e aprovar, sempre que necessários, os estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental do objeto da concessão ou do arrendamento; e

VII - aprovar e encaminhar ao Congresso Nacional o relatório de que trata o § 5º do art. 57 da Lei nº 12.815, de 2013.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO